

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

Número 8

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 5/2011.

Aprovada a Lei Florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Decreto n.º 14/2011.

Criado o Parque Nacional de Cantanhez, adiante designado por Parque.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2011

de 22 de Fevereiro

A floresta guineense ocupa uma superfície total de cerca de 2,034 milhões de hectares ou seja apresenta uma taxa de ocupação na ordem dos 56%, representado, por isso, uma maior importância económica, social e ambiental, nomeadamente, por permitir a produção de matéria prima para o consumo interno e a exportação, regularização do regime hidrológico e a defesa contra a erosão.

Refira-se ainda que a floresta, exactamente pelos recursos que comporta, área e tipo de solo que cobre, deverá desempenhar, mediante actividades estruturadas, um papel crescente significado no desenvolvimento integrado e equilibrado das zonas rurais, aspectos que se inserem nas soluções geralmente conhecidas por agro-silvo-pastoris.

Por tudo isto, a floresta, no conjunto de todos os seus recursos, é um património nacional, suporte de um projecto de desenvolvimento que visa atingir a segurança alimentar e o crescente bem estar do povo e, nessa base, deve ser considerada e protegida. Sem perder de vista, porém, a política traduzida na ideia de desengajamento progressivo da intervenção do Estado na vida económica nacional.

A consciência desta importância deve ser à percepção da sua fragilidade, pelo que o valor múltiplo que a floresta potência não pode deixar de ser acautelado mediante a adopção de medidas legislativas adequadas, verdadeiramente capazes de assegurar, a longo prazo, a manutenção de tal riqueza.

Uma lei florestal deverá traduzir, de *iure consulto*, um instrumento de política florestal indispensável e regulador de um quadro estrutural pre-

- a) A floresta como património nacional e o reconhecimento da faculdade da existência das áreas protegidas e de gestão privada;
- b) O reconhecimento e o incentivo da floresta comunitária;
- c) As garantias de exploração durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- d) O incentivo da prevenção e luta contra as queimadas e o da preterição gradual do sistema de agricultura itinerante.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 55.º
(Diplomas regulamentares)**

O Ministro tutelar promoverá a adopção, eventualmente em cooperação com as outras autoridades competentes, das medidas regulamentares necessárias à boa execução do presente diploma, podendo determinar, nomeadamente:

- a) As condições de gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal;
- b) Os incentivos para a restauração das terras degradadas em favor das tabancas e dos agricultores como sejam as isenções fiscais, a constituição de fundos de maneio para financiamento de certos trabalhos, o fornecimento de ajuda alimentar, o fornecimento de bens de produção e os subsídios sob a forma de capital;
- c) Normas e princípios de ordenamento agro-silvo-pastoril;
- d) As condições de formação de quadros florestais e de realizações de campanhas de sensibilização das populações;
- e) As providências a promover com vista a economizar os recursos florestais;

**ARTIGO 56.º
(Revogações)**

1. São revogadas todas as legislações ou regulamentos que contrariem ou sejam incompatíveis com o presente diploma.

2. Poderão de igual modo ser revogadas as concessões até aqui vigentes se, logo após a entrada em vigor do presente diploma, os respectivos concessionários não as readaptarem, no prazo de seis meses contados da notificação da DGFF, às novas exigências legais, nomeadamente conforme às do artigo 24.º.

**ARTIGO 57.º
(Dúvidas)**

As dúvidas que o presente diploma suscitar na sua interpretação e aplicação poderão ser resolvidas por Despacho do Ministro tutelar, sob proposta do DGFF, ouvido o Conselho Técnico Florestal.

**ARTIGO 58.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

**Decreto n.º 14/2011
de 22 de Fevereiro**

CRIA O PARQUE NACIONAL DE CANTANHEZ

Preâmbulo

Conscientes de que a protecção do meio ambiente na Guiné-Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso do país, o Governo aprovou a Lei Quadro das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias das áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a se justificar.

A mata de Cantanhez constitui a última mancha de floresta sub-húmida mais setentrional de África Ocidental. Ela alberga uma grande diversidade de fauna e de flora com relevo de algumas espécies consideradas raras e/ou endémicas. Ao nível da flora destaca-se a presença de *Copaifera salikounda*, "pau" miséria (*Anisophylla laurina*), *mamapataz* (*Parinari excelsa*), "pau" de veludo (*Dialium guineense*), *tagarra* (*Alstonia congensis*), *faroba* de "lala" (*Albizia adianthifolia*) e outras. Esta zona é também bastante rica a nível faunístico registando-se a presença de mamíferos de grande porte como elefante (*Loxodonta africana*), búfalo (*Syncerus manus*), boca branco (*Hippotragus equinus koba*), *sim-sim* (*Kobus ellipsiprymnus defassa*). Os Chimpanzés (*Pan troglodytes veru*) colobos (*Colobus polykomos*), (*Procolobus badius tem-mincki*), *Macaço Cão* (*Papio cynocephalus papio*), *Macaço fidalgo* (*Colobus polykomos*) são primatas representativas das Matas de Cantanhez. Muitas espécies de aves utilizam também este nicho ecológico, entre as quais as migradoras e outras que inclusive nidificam na zona.

Cantanhez é classificado pela WCMC (Centro Mundial de Seguimento da Conservação) como um dos 9 sítios importantes do ponto de vista da biodiversidade. Ela é igualmente uma das 200 eco-regiões mais importantes do mundo

identificadas pela WWF (Fundo Mundial para a Natureza):

As condições de vida e de sobrevivência das comunidades locais depende essencialmente destas matas e dos seus recursos naturais. Estas matas preenchem ainda outros interesses e funções culturais, históricos, sócio-económicos e ecológicos.

ASSIM,

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E OBJECTIVO

ARTIGO 1.º (Criação e natureza)

1. É criado o Parque Nacional de Cantanhez, adiante designado por Parque, uma pessoa colectiva de direito público.

2. O Parque rege-se pelas disposições do presente diploma, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e demais legislação aplicável.

3. A capacidade do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus objectivos, exceptuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

ARTIGO 2.º (Objectivos)

O Parque tem por objectivos principais assegurar, designadamente, a preservação, a conservação e a defesa das manchas de floresta sub-húmida de grande diversidade biológica, a salvaguarda das espécies animais e vegetais raras e em vias de extinção, a promoção do ecoturismo e a valorização das actividades económicas como forma de melhoria de condições de vida dos populações residentes.

ARTIGO 3.º (Limites)

1. O Parque fica situado no sul da Guiné-Bissau, mais precisamente na Região administrativa de Tombali, abrangendo os sectores de Bedanda, Cacine e Quebo com uma superfície de 105 767 hectares ou seja 1 067,67 km².

2. Conforme ao mapa anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, a fronteira do Parque começa a partir da fronteira com a Guiné-Conakry, nas coordenadas geográficas aproximadas 11º 14' 50" N e 14º 49' 40" W, segue o percurso do rio Gadamel que coincide com o limite entre

o sector de Cacine e de Bedanda, depois continua e segue o rio Bendugo, seguindo sempre os limites entre os dois sectores e chega ao rio Cachadebã, seque este até à sua foz junto do rio Cacine, em seguida desce todo o rio Cacine até a sua foz nas coordenadas geográficas aproximadas 10º 52' N e 15º 15' W, contorna a Ilha de Melo e junta-se ao rio Cumbijã na sua foz, nas coordenadas geográficas aproximadas 11º 02' N e 15º 19' W, sobe todo o rio Cumbijã e continua com o rio Balana, até às coordenadas geográficas aproximadas 11º 25' 02" N e 14º 43' W, já no sector de Quebo, muda de direcção e segue o rio Balanazinho, desce paralelamente à estrada de Cacine e contorna a monte de areia ("Vendu Nudère Morsô"), atravesse o rio Gaduar e chega à fronteira com a Guiné-Conakry nos coordenadas geográficas aproximadas de 10º 20' 08" N e 14º 46' 10" W; depois desce toda a linha fronteira até ao ponto de partida, coordenada geográfica aproximada 11º 14' 50" N e 14º 49' 40" W.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

ARTIGO 4.º (Zoneamento)

1. O sistema de zoneamento do Parque prevê a existência de três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:

- Zonas de preservação integral onde não é permitida nenhuma obra ou instalação ou ainda qualquer outra actividade, excepto nas condições previstas na Lei Quadro das Áreas Protegidas e capítulo seguinte;
- Transição como aquela que se situa entre a zona de preservação integral e a de desenvolvimento durável.
- Zonas de desenvolvimento durável como aquelas destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiam as comunidades residentes e contíguas de cada área protegida através de exploração durável dos diversos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer.

2. Os limites das diferentes zonas constam do mapa anexo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS ACTIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIAMENTO

ARTIGO 5.º (Mapas)

1. A sede do Parque deverá dispor para consulta pública de um mapa na escala de 1:50.000

onde constem os seus limites, assim como os do zoneamento, conforme definidos no artigo anterior.

2. Na sede do Parque também deverá existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas, o estatuto de protecção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

ARTIGO 6.º

(Interdições e condicionamentos)

Conforme a definir em pormenor no Plano de Gestão do Parque a ser adoptado oficialmente em tempo oportuno:

- a) Na zona de preservação integral é interdito o exercício de quaisquer actividades, tais como a execução de loteamentos, construções ou outras acções que não sejam o acesso aos recursos reservados exclusivamente, seja aos residentes para a satisfação de necessidades alimentares e cerimoniais, seja para fins científicos;
- b) Na zona de transição o acesso aos recursos naturais é consentido tanto aos residentes como aos não residentes mediante outorização do Direcção do Parque;
- c) Na zona de desenvolvimento durável o acesso aos recursos é reservado exclusivamente aos residentes para fins alimentares, cerimoniais e comerciais.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

1. A actividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de co-gestão e da responsabilização das populações. É exercido pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com aos residentes e com o apoio da Administração do Sector concernente.

2. A aplicação de sanções é da competência da Administração do Sector concernente, sob proposta do Conselho de Gestão do Parque.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da polícia, quando tal se justificar.

ARTIGO 8.º

(Licenciamento)

1. Todas as actividades eventualmente sujeitos a regimes de licenciamento ficam condicionadas à autorização da Administração do Sector concernente, sob proposta do Conselho de Gestão do Parque.

2. Os pedidos de licenciamento carecem obrigatoriamente de estudos de impacto ambiental prévios, conforme previsto na Lei Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 9.º

(Órgãos)

1. São órgãos do Parque, nomeadamente:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho de Gestão.

2. As competências e o funcionamento dos Órgãos referidos no número anterior são aqueles previstos, com as necessárias adaptações, na Lei Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Conselho de Gestão é composto por Presidentes de Conselhos de Gestão das 14 matas que compõem a floresta de Cantanhez mais os representantes da administração pública, nomeadamente 2 representantes de cada Administração de Sector integrante, 3 do IBAP, 1 da Delegacia Regional da Pesca, 1 da Tiniguena, 1 da Acção para o Desenvolvimento e 2 de parceiros financeiros convidados.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E SEUS INSTRUMENTOS

ARTIGO 10.º

(Gestão)

1. A ocupação, o uso e a fruição do solo serão regulados nos termos definidos pela lei da terra.

2. São instrumentos de gestão do Parque o plano de gestão, o orçamento, o fundo especial e o regulamento interno, conforme prescritos na Lei Quadro das Áreas Protegidas.

3. O plano de gestão definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais do Parque em conformidade com o mapa anexo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 11.º

(Destino das receitas)

O produto das multas e outras sanções aplicadas pelas autoridades administrativas competentes assim como o das taxas previstas nos processos de licenciamento, serão distribuídos pela forma que se segue:

- a) 40% para o Fundo Especial do Parque;
- b) 30% para o IBAP;
- c) 20% para as Administrações de Sectores concernentes;

d) 10% para o Tesouro Público.

ARTIGO 12.º
(Plano de gestão)

O plano de gestão deverá ser oficialmente adoptado até um ano a contar da data de aprovação deste diploma.

ARTIGO 13.º
(Registo)

A aprovação deste decreto implica o registo definitivo do Parque na Direcção Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério tutelar.

ARTIGO 14.º
(Mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei Quadro das Áreas Protegidas, deverá ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob a cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes da área;

c) A cópia do Tombo Geral, devidamente actualizado, concernente a área do Parque na escala de 1:50 000.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas)

Os casos de dúvidas serão interpretados por despacho de tutela, sob proposta do IBAP ouvida a administração do Parque.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Dezembro de 2010. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Eng.º **Barros Bacar Baji**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.